



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.570, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o uso de espaços públicos no Município de Pouso Alegre, estabelecendo medidas de segurança, ordem pública e proteção ao bem-estar da população e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para garantir a ordem pública, a segurança e o bem-estar da população no uso de espaços públicos no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, praças, ruas, passeios públicos e demais logradouros situados na região central de Pouso Alegre, exceto em eventos previamente autorizados pela Prefeitura Municipal e em espaços utilizados por estabelecimentos devidamente licenciados.

§ 1º A delimitação da área abrangida por essa proibição será definida em Decreto Municipal, podendo ser ampliada mediante estudo fundamentado apresentado pela Secretaria Municipal de Defesa Social, expondo a necessidade e oportunidade da medida, com foco no interesse público e alcance dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 2º As restrições previstas no caput deste artigo se aplicam para o consumo em frente a estabelecimentos localizados na área de proibição que comercializam bebidas alcoólicas, como adegas e lojas de bebidas, sem prejuízo da atividade comercial desses estabelecimentos.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deverão afixar, em local visível, aviso informando sobre a proibição prevista no caput, incluindo a referência a esta Lei e o contato para denúncias.

§ 4º A vedação de que trata este artigo não abrange o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos com mesas e cadeiras móveis em passeios públicos, desde que possuam autorização de uso desse espaço.

§ 5º A autorização de uso, mencionada no parágrafo anterior, será concedida conforme as disposições do Código de Posturas, podendo ter suas exigências flexibilizadas em consideração às especificidades locais, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - colocação de mesas, cadeiras ou similares em horários de menor circulação de pedestres;
- II - inexistência de prejuízo ao comércio local e aos imóveis vizinhos;
- III - garantia de passagem segura para pedestres, especialmente para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 3º. Fica proibido o ingresso de pessoas em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas em prédios públicos municipais, exceto em casos de atendimento emergencial ou quando houver necessidade de assistência à saúde.

§ 1º A caracterização do estado de embriaguez será feita com base em critérios técnicos estabelecidos por regulamento, podendo incluir sinais visíveis de intoxicação e testes de alcoolemia, quando aplicável.

§ 2º O servidor responsável pelo controle de acesso poderá impedir o ingresso ou determinar a retirada da pessoa embriagada do local e, se necessário, acionar o vigilante, a Guarda Civil Municipal ou a força policial.



Art. 4º. É proibida a obstrução de vias públicas, praças, ruas, passeios públicos e demais logradouros com barracas, objetos ou qualquer outro pertence pessoal que comprometa o livre trânsito de pedestres.

§ 1º Os infratores poderão ser obrigados a remover seus pertences imediatamente.

§ 2º A aplicação deste dispositivo observará o devido processo legal, pautando-se pela adoção de providências progressivas, razoáveis e proporcionais, sendo a apreensão de bens considerada excepcional, a ser adotada somente após a ineficácia de alternativas menos gravosas previstas no art. 7º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de apreensão, os materiais poderão ser recuperados pelo proprietário mediante o pagamento de multa ou cumprimento da medida alternativa prevista no § 2º do art. 7º.

§ 4º Na ausência do titular, os bens que estiverem obstruindo vias públicas poderão ser recolhidos, sem prejuízo da responsabilização administrativa caso o responsável seja posteriormente identificado.

Art. 5º. Fica proibido pernoitar em praças públicas, áreas de lazer, em frente a estabelecimento comercial e em pontos de ônibus do Município de Pouso Alegre, salvo em situações excepcionais, como acampamentos autorizados ou eventos promovidos pelo Município.

§ 1º Em caso de descumprimento, o infrator será abordado, advertido e orientado a desocupar o local.

§ 2º Caso não haja desocupação voluntária, a desobediência ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, conforme a situação.

§ 3º A Prefeitura, por meio de suas secretarias competentes, deverá oferecer serviços de assistência social para as pessoas em situação de vulnerabilidade no Município.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, que contarão, quando necessário, com o apoio da Guarda Civil Municipal e demais órgãos que compõem o sistema de defesa social, que poderão, inclusive, atuar por iniciativa, mediante convênio.

§ 1º A Administração Municipal promoverá campanhas educativas para conscientizar a população sobre os impactos do consumo excessivo de álcool, da obstrução de calçadas e do uso adequado dos espaços públicos.

§ 2º A atuação do Departamento de Fiscalização e Posturas se limitará à notificação e lavratura de autos de infração e apreensão, competindo a Guarda Civil Municipal acompanhar os fiscais quando requisitado.

§ 3º Poderá ser solicitado o apoio da Polícia Militar para a execução desta lei, bem como celebrados convênios com esses órgãos, visando fortalecer a fiscalização e a aplicação das medidas previstas.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

I - advertência;

II - multa no valor de 50 a 100 Unidades Fiscais do Município (UFM), podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III - apreensão de objetos;

IV - suspensão e cassação de alvará de localização e funcionamento, na hipótese do § 3º do artigo 2º;

V - outras sanções administrativas previstas em regulamentação específica.

§ 1º Os objetos apreendidos, se não recuperados dentro do prazo estabelecido em Decreto, poderão ser descartados, conforme regulamento.

§ 2º A pena de multa poderá ser substituída por participação em palestra educativa sobre o uso adequado do espaço público, promovida pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante Decreto.

OW

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei:

I - entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação;

II - vigorará pelo período de dois anos.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social, a partir da vigência desta Lei, emitir, semestralmente, parecer técnico que avalie a eficácia, adequação, necessidade e proporcionalidade das ações e vedações com base nos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo deverá oficiar à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do prazo previsto no inciso II do caput, sobre a conveniência de prorrogar as disposições desta Lei, motivando sua posição e, se for o caso, encaminhando projeto de lei, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre a medida antes do término de sua vigência.

Pouso Alegre - MG, 29 de abril de 2025.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL


OTERSON LUIS NOCELLI
CHEFE DE GABINETE



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “regulamenta o uso de espaços públicos no Município de Pouso Alegre, estabelecendo medidas de segurança, ordem pública e proteção ao bem-estar da população e dá outras providências”.

As medidas previstas nesta propositura são fundamentais para coibir práticas que geram desordem e insegurança, além de permitir uma atuação mais eficaz do Poder Público na fiscalização e aplicação das normas, permitindo uma resposta mais ágil e eficiente.

A proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, com exceções para eventos previamente autorizados e estabelecimentos devidamente licenciados visa coibir o consumo desordenado de álcool em locais públicos, reduzindo ocorrências de violência, perturbação do sossego e degradação de espaços coletivos.

Em matéria intitulada “Da constitucionalidade das leis municipais que proíbem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas”, publicada no site da Associação dos Magistrados Brasileiros, defende-se que a liberdade privada pode sofrer restrições em defesa da própria liberdade – zelando-se pelo direito de ir e vir de pessoas que não consomem bebidas alcoólicas, as famílias, os transeuntes –, de modo que “o sacrifício imposto aos cidadãos é diminuto, diante dos benefícios advindos da proibição”.

A vedação relativa ao consumo de bebida alcoólica prevê limitação territorial e temporal, com acompanhamento técnico pela Secretaria Municipal de Defesa Social, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

O período de dois anos, é importante destacar, revela-se razoável ao se considerar que será instituída no Município de Pouso Alegre a Guarda Civil Municipal (que demanda a aprovação da lei de sua criação, concurso público, formação específica, aparelhamento e posse), que contribuirá significativamente para a efetividade desta lei.

Assim, nesse período serão avaliados com precisão os resultados e a proporcionalidade da medida. Não se trata de uma vedação geral e abstrata que impinge à população indevido sacrifício, mas uma medida razoável que busca dar uma resposta efetiva ao problema de segurança pública na região central da cidade.

Ademais, há se ter em conta a competência do ente municipal para disciplinar sobre a regulamentação do espaço público, conforme art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar ainda que a presente proposta não prejudica os estabelecimentos comerciais, incluindo os do setor gastronômico, uma vez que não impõe restrições à venda ou ao consumo de bebidas alcoólicas em locais devidamente licenciados. Além disso, considera-se que o fluxo de pessoas gerado por bares e restaurantes no período noturno contribui positivamente para a segurança pública, não devendo ser alvo de restrições desproporcionais.

Esta propositura também disciplina a ocupação do espaço público, proibindo obstruções que prejudiquem a mobilidade e prevendo penalidades para infrações reiteradas. Além disso, regula o acesso a prédios públicos por pessoas em estado de embriaguez, garantindo a segurança e o bom



funcionamento dos serviços. Para a efetivação das medidas, prevê a atuação integrada da Prefeitura, Guarda Civil Municipal e forças de segurança, por meio de parcerias institucionais.

Registra-se, finalmente, que a possibilidade de apreensão de bens é medida excepcional, tida como *ultima ratio*, resultante de um devido processo legal pautado em providências progressivas, razoáveis e proporcionais.

Não se afronta, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, até porque a vedação legal trata de uma proibição genérica – e não voltada a pessoas em situação de rua –, além disso a municipalidade oferece equipamentos de saúde e social adequados para receber pessoas em situação de rua (contexto distinto ao que consta na *ratio decidendi* da citada ADPF).

Busca-se com esta Lei a construção de uma cidade mais segura e acolhedora, atendendo ao anseio da população por espaços públicos organizados e acessíveis a todos. Ao estabelecer regras claras para o uso adequado desses espaços, busca-se promover o bem-estar coletivo, a convivência harmoniosa e a preservação da ordem pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a discussão e aprovação desta propositura, que visa a avanços significativos na gestão pública municipal, proporcionando maior segurança, eficiência, transparência e qualidade nos serviços prestados à população de Pouso Alegre.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL